



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021988-17.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELLE ALMEIDA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Danielle Almeida da Silva para o fim de deferir o pedido de remição de pena pela leitura, determinando-se ao juízo de origem a elaboração do cálculo de dias a serem remidos, adotando-se os critérios acima expostos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0021988-17.2024.8.26.0041

Comarca e Vara: São Paulo — DEECRIM UR1

Agravante: Danielle Almeida da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.421

Agravo em execução. Remição pela leitura. Admissível, no direito brasileiro, a chamada remição pela leitura, desde que regrado seu deferimento nos parâmetros dispostos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Danielle Almeida da Silva** em face da decisão de primeiro grau que negou pedido de remição de pena pela leitura.

Reclama a agravante, em suma, a reforma da decisão, concedendo-se a remição de pena pela leitura.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu provimento, sendo, contudo, mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao agravo.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

O presente recurso gira em torno da possibilidade de remição de pena através da leitura de obras literárias. Malgrado

respeitáveis posicionamentos adversos, tem-se como tecnicamente cabível e mesmo altamente recomendável a remição da pena pela leitura.

De fato, torna-se cada vez mais assente o entendimento de que as atividades descritas na Lei de Execução Penal como espécies de estudo devem ser prestigiadas e ampliadas, incluindo-se, destarte, a leitura que tem capacidade de complementar o ensino, abrir possibilidades para reflexões profundas e instruir aquele que se encontra no cárcere, dando-lhe outros direcionamentos, necessários quando estiver além muros. Cabe, a respeito, invocar uma compreensão abrangente e verdadeiramente *in bonam partem* da lei vigente.

Atente-se que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Recomendação nº 44/2013, orientou a remição pela leitura como forma de atividade complementar:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto políticopedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim.

Tem-se que, sobre essa interessante temática, as duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, alicerçadas pontualmente na Portaria Conjunta 276/2012 do

Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional da Justiça Federal, assim como na referida Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, vêm há anos decidindo pela possibilidade de deferimento da remição de penas pela leitura de livros (5ª T – HC 420.213/RS – Rel. Felix Fischer – j. 03.05.2018; 5ª T – HC 390.721/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 08.08.2017; 5ª T – HC 400.999/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 27.06.2017; 5ª T – HC 349.239/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 04.10.2016; 5ª T – AgRg no REsp 1.616.049/PR – Rel. Felix Fischer – j. 27.09.2016; 5ª T – HC 353.689/SP – Rel. Felix Fischer – j. 14.06.2016; 5ª T – AgRg no AREsp 696.637/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 23.02.2016; 6ª T – HC 317.679/SP – Rel. Ericson Maranhão – j. 15.12.2015; 6ª T – AgRg no HC 323.766/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 17.09.2015; 6ª T – HC 326.499/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04.08.2015; 6ª T – HC 312.486/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 09.06.2015).

No âmbito deste Tribunal de Justiça, é certo que algumas decisões já repeliram essa possibilidade da remição pela leitura, fazendo-o em prestígio, notadamente, à literalidade mais restrita do texto legal que não dispôs a remição senão pelo trabalho e estudo formal (14ª C. Crim. – Ag. Exec. 9000076-50.2018.8.26.0482/Presidente Prudente – Rel. Laerte Marrone – j. 24.05.2018; 4ª C. Crim. – Ag. Exec. 9000003-76.2018.8.26.0224/Guarulhos – Rel. Ivan Sartori – j. 08.05.2018; 6ª C. Crim. Ag. Exec. 7009389-06.2017.8.26.0482/Presidente Prudente – Rel. Zorzi

Rocha – j. 26.04.2018; 3ª C. Crim. – Ag. Exec. 7008159-26.2017.8.26.0482/Presidente Prudente – Rel. Airton Vieira – j. 10.04.2018; 14ª C. Crim. – Ag. Exec. 9000695-14.2017.8.26.0482/Presidente Prudente – Rel. Fernando Torres Garcia – j. 22.02.2018; 7ª C. Crim. – Ag. Exec. 7007121-81.2014.8.26.0482/Presidente Prudente – Rel. Eduardo Abdalla – j. 31.01.2018). No entanto, em sentido adverso, e ainda na órbita deste Tribunal de Justiça de São Paulo, um mais encorpado número de decisões, oriundas de diversas câmaras e sob as mais variadas relatorias, também vêm admitindo a remição de penas pela leitura (2ª C. Crim. – Ag. Exec. 9000222-29.2018.8.26.0050/São Paulo – Rel. Alex Zilenovski – j. 07.05.2018; 15ª C. Crim. – Ag. Exec. 7009003-73.2017.8.26.0482/Presidente Prudente – Rel. Cláudio Marques – j. 10.05.2018; 15ª C. Crim. – Ag. Exec. 7002784-44.2017.8.26.0482/Presidente Prudente – Rel. Willian Campos – j. 19.04.2018; 7ª C. Crim. – Ag. Exec. 7006594-27.2017.8.26.0482/Presidente Prudente – Rel. Otávio Rocha – j. 28.02.2018; 16ª C. Crim. – Ag. Exec. 0010948-30.2017.8.26.0996/Presidente Prudente – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 17.04.2018; 3ª C. Crim. – Ag. Exec. 2033241-38.2017.8.26.0000/Presidente Prudente – Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro – j. 27.03.2018; 11ª C. Crim. – Ag. Exec. 7006590-87.2017.8.26.0482/Presidente Prudente – Rel. Alexandre Almeida – j. 14.03.2018; 1ª C. Crim. – Ag. Exec. 0009329-65.2017.8.26.0996/Presidente Prudente – Rel. Péricles Piza – j. 05.03.2018; 13ª C. Crim. – Ag. Exec.

9000346-67.2017.8.26.0625/Taubaté – Rel. Augusto de Siqueira – j. 1º.02.2018; 9ª C. Crim. – Ag. Exec. 7004784-17.2017.8.26.0482/Presidente Prudente – Rel. Amaro Thomé – j. 1º.02.2018; 8ª C. Crim. – Ag. Exec. 7004833-58.2017.8.26.0482/Presidente Prudente – Rel. Sérgio Ribas – j. 19.10.2017; 9ª C. Crim. – Ag. Exec. 7004182-26.2017.8.26.0482/Presidente Prudente – Rel. Andrade Sampaio – j. 24.08.2017).

A literatura brasileira mais recente, por sua vez, reiteradamente noticia o consagrado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de todo favorável à remição pela leitura, fazendo-o, eventualmente, para referendá-lo (PAGLIUCA, José Carlos Gobbis e CURY, Matheus Guimarães. *Execução penal*: Lei Federal nº 7.210/1984. São Paulo: Rideel, 2016, p. 149-152; NUNES, Adeildo. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 297; ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal*: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 382-385; COSTA, Álvaro Mayrink da. *Execução penal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 323-324).

Notório que a leitura — na precisa medida em que implica necessariamente a linguagem e o universo da não-violência — concorre sim, e muito, para o papel de integração do preso ao mundo exterior, importando, seriamente, para a finalidade disposta no artigo 1º da LEP. Somente aqueles que conhecem, por exemplo, a trajetória de um preso que teve real contato com os livros — e particularmente com o mundo da literatura — podem

testemunhar o papel autenticamente libertador que eles guardam.

Foi o caso, entre nós, desse homem de vida impressionante, chamado Luiz Alberto Mendes, cujos volumes autobiográficos haveriam de ser consultados por todos que querem saber como os livros podem manter vivo o cordão umbilical entre o aprisionado e o mundo exterior (MENDES, Luiz Alberto. *Memórias de um sobrevivente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001; *Às cegas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005). Aliás, sobre essa relação de Luiz Alberto Mendes com o admirável mundo dos livros, assim se expressou um dos maiores intelectuais brasileiros da chamada sociologia da violência:

Mas é a partir do encontro com a literatura que o livro [a vida prisional de Luiz Mendes] ganha em densidade. Cansado de tantas aventuras, de intercalar a vivência dominada no interior das instituições fechadas, que vez ou outra lhe permitia se concentrar no trabalho, com as aventuras e fugas espetaculares que a liberdade provisória lhe proporcionava, passou por acaso a frequentar um admirável mundo novo. Em pouco tempo, estava devorando livros, aprendendo a amá-los, a colecioná-los, a recompô-los quando destruídos pela fúria das operações “pente fino” nas celas — nas palavras do autor, “a cultura, na prisão, era sempre a primeira a sofrer agressões”.

Leu parte da obra de Dostoiévski, Tolstói, Górkí, Steinbeck, Cronin, Scott Fitzgerald, Maupassant, Walter Scott, Stendhal, Balzac, além dos clássicos da literatura brasileira.

Aproximou-se de companheiros que também compartilhavam dos mesmos hábitos. Compartilhou o gosto pela filosofia com um companheiro que dispunha da coleção completa, primeira edição, de “Os Pensadores”. A aventura agora era outra: viajou de Aristóteles a Merleau-Ponty. O resultado não podia ser outro: afastou-se progressivamente do mundo do crime, deixou pouco a pouco de ser o sujeito insensível, exasperado, voltado para a satisfação imediata das vontades e das paixões. Tornou-se mais introspectivo,

reflexivo, mais tolerante para com as adversidades da vida e sobretudo mais compreensivo com relação ao mundo social em seu entorno (ADORNO, Sergio. A ciência da tortura: memórias de um sobrevivente. *Folha de São Paulo*: 12 de janeiro de 2002, disponível para acesso realizado em 31 de maio de 2018 em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/resenha/rs1201200211.htm>).

De outra parte, também não se há de falar em violação da isonomia, já que todos os presos que atendam os pressupostos e requisitos para a remição para a leitura poderão ter acesso a ela, independentemente de qualquer qualificação subjetiva.

Tão apenas com atenção à fórmula da remição, adequado que, na ausência de outra legalmente disponível, e não sendo o caso de admitir-se fragmentária regulamentação por portarias administrativas do juízo da execução, seja uniformizada a aplicação daquela fórmula contida na Portaria Conjunta 276/2012 do DEPEN/MJ e do Conselho da Justiça Federal, remindo-se quatro (4) dias de pena à vista da atividade de leitura que, no caso, comprovadamente completou espaço de 30 dias para leitura de obra literária, com elaboração de resenha respectiva.

Nesse sentido, vale lembrar o seguinte trecho de um dos autores já mencionados:

A remição pela leitura visa à possibilidade da remição da pena do custodiado em regime fechado e também se aplica às hipóteses de prisão cautelar. A participação do preso dar-se-á de forma voluntária, sendo disponibilizado ao participante um exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras de acordo com as obras disponíveis na unidade prisional. A pessoa privada de liberdade terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura de uma obra literária. Após este período, deverá apresentar uma

resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e, ao final, de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional. Equipara-se ao trabalho intelectual e considerar-se-á a fidelidade e a clareza da resenha, sendo desconsideradas aquelas que não atenderem a este pressuposto subjetivo. Com vistas ao incentivo à leitura e ao desenvolvimento da escrita como forma criativa de expressão, serão realizadas pela equipe de tratamento penitenciário e possíveis colaboradores, em salas de aula ou oficinas de trabalho. O resultado deverá ser enviado ao magistrado federal da execução das penas de cada estabelecimento penal federal, para que este decida sobre o aproveitamento a título de remição da pena, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição da pena aos que alcançarem os objetivos propostos (Ministério da Justiça, Portaria Conjunta nº 276 de 20.6.2012). Por simetria, a matéria deve ter recepção no sistema penitenciário estadual (COSTA, Álvaro Mayrink da. *Execução penal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 323-324).

Logo, visto que a remição pela leitura se encontra amparada no direito, não há como indeferi-la à vista da respectiva documentação aqui apresentada.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso interposto por **Danielle Almeida da Silva** para o fim de **deferir** o pedido de remição de pena pela leitura, determinando-se ao juízo de origem a elaboração do cálculo de dias a serem remidos, adotando-se os critérios acima expostos.

Mazina Martins
Relator